

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/12/2022 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 53

Órgão: Ministério da Economia/Fundação Escola Nacional de Administração Pública

## RESOLUÇÃO ENAP Nº 29, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o fomento e a promoção da inovação, incluindo a inovação tecnológica, da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

O CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP, por meio de seu Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020, alterado pelo Decreto nº 11.094, de 13 de junho de 2022, e em consonância com o previsto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 e demais regras do arcabouço jurídico brasileiro, e deliberação ocorrida em 23 de dezembro de 2022, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a política de inovação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, e tem como objetivo estabelecer princípios, diretrizes e regras que orientem as ações institucionais de promoção e gestão da inovação, inclusive a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico, que visem a geração de valor público através do compartilhamento de conhecimentos, a criação e melhoria de produtos e de serviços em favor do setor público e da sociedade.

Parágrafo único. Desde que não existam disposições específicas ao contrário, as normas desta Resolução se aplicam às ações relacionadas à promoção da inovação oportunizadas pela Enap, inclusive às ações de promoção da inovação tecnológica e à obtenção de resultados de base tecnológica.

Art. 2º A Política de Inovação da Enap tem por base os seguintes princípios:

I - a inovação é uma função central e estratégica das organizações do setor público e do trabalho dos agentes públicos;

II - a inovação é um elemento transversal que permeia todas as atividades da Enap e que contribui para estender o alcance da sua atuação a todas as esferas do governo e aos diversos segmentos da sociedade; e

III - a Enap atua como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), agente de fomento e ambiente promotor da inovação do setor público, especialmente através do estímulo à inovação aberta entre o setor público e a sociedade.

Art. 3º A promoção da inovação na Enap observará as seguintes diretrizes:

I - estímulo ao desenvolvimento de inovações que contribuam para a solução de problemas públicos, e o incentivo para a aproximação, interação e articulação entre o setor público e a sociedade a fim de buscar o desenvolvimento de soluções inovadoras para problemas públicos;

II - atuação de caráter institucional, com garantia da impessoalidade e da supremacia do interesse público;

III - estímulo à utilização das competências instaladas, plataformas tecnológicas, metodologias, serviços e expertises institucionais para as ações de promoção da inovação;

IV - priorização pelo acesso aberto de dados, informações, conhecimentos e tecnologias, podendo, em casos específicos, requerer a restrição ao acesso e/ou ao uso, inclusive através de proteção pelos direitos de propriedade intelectual;

V - estímulo à difusão de informações e do conhecimento, inclusive de base tecnológica e assuntos relacionados à inovação, capazes de alcançar diferentes públicos;

VI - apoio ao uso das criações desenvolvidas no âmbito das atividades da Enap, principalmente aquelas soluções dos problemas públicos obtidas como resultados de projetos de inovação executados e promovidos pela Enap, preferencialmente de forma gratuita e sem ônus tanto para a Enap quanto para os demais, respeitado o patrimônio material e imaterial da Enap e os interesses legítimos dos criadores e parceiros;

VII - garantir o reconhecimento da autoria de qualquer produto intelectual gerado no âmbito da atuação da Enap, da forma que melhor reflita as contribuições de todos os participantes e de acordo com as condições estabelecidas na Política de Direitos Autorais da Enap;

VIII - estímulo ao empreendedorismo, especialmente para o desenvolvimento de soluções a problemas públicos;

IX - reconhecimento e fortalecimento da atuação e da imagem institucional da Enap em relação à sua contribuição para a promoção da inovação em favor do setor público e do interesse público, incluindo a identificação e execução de meios de obtenção de soluções às demandas de outros órgãos e entidades do setor público;

X - estímulo à promoção de alianças estratégicas, cooperações e interações entre a Enap, em conjunto ou individualmente, e entes públicos e/ou privados, no Brasil e no exterior, para o fortalecimento e ampliação do aprendizado organizacional e da capacidade institucional de inovar; e

XI - apoio e estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação.

Art. 4º A promoção da inovação tecnológica na Enap observará as diretrizes do art. 3º e as seguintes:

I - estimular o desenvolvimento e fortalecimento da ciência, tecnologia e inovação em suas aplicações nos campos de serviços públicos, políticas públicas e gestão governamental;

II - estimular e fomentar a transformação do conhecimento científico e tecnológico em inovação, contribuindo com o desenvolvimento científico, cultural, tecnológico, econômico e social do país;

III - estimular a criação de base tecnológica dentro da Enap e/ou decorrente da utilização exclusiva de seus recursos e competências internos em consonância com os ditames previstos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 e demais regras do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, suas alterações e legislação correlata;

IV - estimular a criação de base tecnológica decorrente de ações de promoção da inovação apoiadas ou desenvolvidas pela Enap em consonância com os ditames previstos pela Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação), Lei nº 13.243, de 2016, Decreto nº 9.283, de 2018 e demais regras do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, suas alterações e legislação correlata;

V - observar a prevalência do interesse público e social na concepção, desenvolvimento e geração de resultados de projetos de pesquisa e de desenvolvimento e inovação;

VI - articular a academia, os cidadãos, os setores produtivos, a sociedade civil e outros órgãos públicos na construção de novos conhecimentos, tecnologias ou soluções para problemas públicos.

VII - apoiar o empreendedorismo, especialmente para estimular startups e empreendedorismo inovador com o foco na resolução de problemas públicos, que apresentem potencial e interesse de oferecer soluções inovadoras, inclusive aquelas geradas a partir de parcerias com o setor público;

VIII - estender à sociedade os resultados da pesquisa e dos projetos de desenvolvimento e inovação realizados;

IX - estimular, subsidiariamente, a difusão do conhecimento tecnológico e o acesso livre e gratuito caso não ocorra a exploração comercial das criações, soluções inovadoras e tecnologias;

X - ampliar a capacidade institucional científica, tecnológica, de prospecção e de gestão da Enap visando a melhoria de seu papel como agente de fomento e/ou ambiente promotor de inovação; e

XI - ampliar a implementação de ações e programas institucionais de capacitação em empreendedorismo, gestão tecnológica e da inovação, transferência de tecnologia, propriedade intelectual e instrumentos jurídicos relacionados às compras públicas e demais instrumentos jurídicos para

incorporação de soluções inovadoras, voltadas para o setor público.

Art. 5º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, marca, topografia de circuito integrado, novas variedades vegetais e qualquer outro desenvolvimento tecnológico, que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento;

II - criador: pessoa física ou jurídica que tenha criado ou colaborado intelectualmente para a obtenção da criação, como inventor, obtentor ou autor da criação;

III - atividades desenvolvidas, fomentadas ou promovidas pela Enap: todas as atividades de pesquisa, de desenvolvimento tecnológico e de inovação que envolvam a utilização de recursos financeiros, infraestrutura, equipamentos, instalações, plataforma de dados, materiais e informações técnicas e/ou científicas pertencentes ou disponibilizadas pela Enap, qualquer que seja a natureza do vínculo mantido entre o criador e a Enap.

## CAPÍTULO II

### DO ESTÍMULO ÀS PARCERIAS E AO EMPREENDEDORISMO

Art. 6º A Enap, atuando na qualidade de ICT, poderá estabelecer acordos de parceria com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, e inventores independentes, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica, e desenvolvimento tecnológico e inovação em produtos, serviços ou processos pautados no interesse público e nas prioridades institucionais.

Parágrafo único. Antes do desenvolvimento das atividades, deverá ser assinado instrumento jurídico específico que contenha plano de trabalho e que discipline os termos e condições para a execução da parceria, podendo, inclusive, definir de forma específica sobre os direitos de propriedade intelectual dos resultados gerados e sobre a repartição dos resultados econômicos decorrentes da comercialização e/ou da transferência de tecnologia.

Art. 7º A Enap, atuando como agente de fomento da inovação no setor público e ambiente promotor da inovação do setor público, estimulará especialmente a inovação aberta, apoiando a interação entre o setor público e a sociedade.

Art. 8º A Enap não participará, em regra, da titularidade da propriedade intelectual de criação gerada a partir das atividades desenvolvidas, fomentadas ou promovidas por ela.

§1º Com base nos princípios da conveniência e oportunidade da Administração pública, a Enap poderá optar pela titularidade/cotitularidade de criações desenvolvidas a partir de atividades desenvolvidas, fomentadas ou promovidas pela Escola.

§2º Caso a Enap manifeste interesse na titularidade da criação, as regras serão definidas em instrumento jurídico próprio.

Art. 9º Não caberá à Enap, em regra, participação nos ganhos econômicos resultantes da transferência da tecnologia e/ou da exploração comercial das criações decorrentes de atividades por ela desenvolvidas, fomentadas ou promovidas.

§1º Com base nos princípios da conveniência e oportunidade da Administração pública, a Enap poderá optar pela participação nos resultados econômicos da exploração de criações desenvolvidas a partir de atividades desenvolvidas, fomentadas ou promovidas pela Escola.

§2º Caso a Enap manifeste interesse na participação nos ganhos econômicos, as regras serão definidas em instrumento jurídico próprio.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas parceiras ou apoiadas deverão fazer referência à Enap em todas as formas de divulgação da criação, esteja esta protegida formalmente ou não.

## CAPÍTULO III

### DAS CRIAÇÕES RESULTANTES

Art. 11. Toda criação que resultar da atividade desenvolvida, fomentada ou promovida pela Enap, com ou sem a colaboração de recursos de terceiros, deverá ser imediatamente comunicada ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da Enap.

I - no ato da comunicação, as pessoas físicas e jurídicas parceiras ou apoiadas deverão informar sobre a intenção de proteção da criação através de métodos formais e/ou informais, condição que resultará em disponibilização da criação por domínio público;

II - o(s) criador(es) deverá(ão) assinar uma Licença de Uso da Criação, de forma gratuita e sem exclusividade para a Enap, podendo esta licença se estender a quaisquer outros órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, do âmbito federal, estadual ou municipal que a Enap indicar, a menos que essa licença esteja dispensada em regulamentos, termos de parceria ou outro instrumento jurídico próprio; e

III - a Licença de Uso da Criação deverá abranger a descrição completa da criação resultante da atividade desenvolvida, fomentada ou promovida pela Enap.

Art. 12. Caberá à pessoa física ou jurídica parceira ou apoiada, conforme suas normativas internas e em observância à legislação pertinente e ao interesse ou não da Enap constante do instrumento de parceria ou do regulamento, definir a titularidade ou co-titularidade sobre as criações decorrentes de resultados de atividades desenvolvidas, fomentadas ou promovidas pela Enap.

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas parceiras ou apoiadas deverão:

I - assumir os custos do registro e/ou depósito da propriedade intelectual no Brasil e/ou exterior, bem como a gestão financeira e administrativa das ações subsequentes;

II - informar imediatamente ao NIT da Enap sobre a realização do pedido de depósito ou de registro da proteção intelectual, no Brasil e/ou exterior, bem como de sua eventual concessão; e

III - informar imediatamente ao NIT da Enap quando ocorrer cessão, licenciamento ou comercialização do direito de propriedade intelectual, respeitadas as eventuais cláusulas contratuais que restrinjam a divulgação pública.

§1º A pessoa física ou jurídica parceira apoiada deve buscar opções de utilização e transferência de tecnologia que venham a contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País.

§2º O criador deve assegurar o cumprimento das normas das instituições ou empresas parceiras e da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015; Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016; e Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018) e do Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998.

Art. 14. A criação deverá ser disponibilizada para quaisquer interessados por domínio público, ou seja, com acesso amplo, irrestrito, livre e gratuito nas seguintes hipóteses:

I - caso não seja manifestado interesse na proteção intelectual por nenhuma parte;

II - caso a criação tenha sido protegida por métodos formais, mas não seja explorada pelo titular em até 05 (cinco) anos após a proteção; ou

III - caso o(s) titular(es) manifeste(m) pela desistência ou perda de interesse pela manutenção da proteção formal da propriedade intelectual e não ocorra a transferência da titularidade da criação para a manutenção da mesma.

Art. 15. Os direitos autorais da Enap e de outras obras intelectuais utilizadas no âmbito de suas atividades têm a gestão e a negociação regidos pela Política de Direitos Autorais da Enap.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Ficam revogadas:

I - a Resolução Enap nº 35, de 30 de outubro de 2018; e

II - a Resolução Enap nº 08, de 30 de março de 2020.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

**DIOGO G. R. COSTA**